TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01475/06
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Prestação de Contas de Convênio. Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Documentação Incompleta. Assinação de prazo para complementação de instrução.

RESOLUÇÃO RC1 TC 020/2013

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n° 01/2006, firmado em 12 de janeiro de 2006, entre a Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que teve por objeto a construção do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande-PB (fls. 2474/2477).

Em seu último relatório, após análise de defesa, o Órgão de Instrução concluiu que os valores liberados R$ 35.954.759,99 estão compatíveis com os valores pagos na execução do objeto do convênio, R$ 35.880.771,62, observando também que o saldo de R$ 73.988,37 foi restituído à conta da Secretaria da Saúde.

Todavia, não foi anexado aos autos o termo de recebimento da obra, como também não há parecer do setor do controle interno ou da contabilidade da Secretaria de Saúde do Estado sobre a prestação de contas apresentada, conforme dispõe a Resolução RN TC 07/01, em ser art. 5°, § 4°, VIII, documentos estes já solicitados em relatório anterior.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

É o relatório, informando que foi expedida notificação para a sessão (fls. 2493).

VOTO DO RELATOR

Isto posto e considerando a ausência no processo do documento exigido pela Resolução Normativa RN TC 07/01, entendo que esta 1ª Câmara deve deliberar no sentido de assinar prazo de 30 (trinta dias) para que o ordenador, Sr. Waldson Dias de Sousa, sob pena de responsabilização, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução (termo de recebimento da obra e parecer do setor do controle interno ou da contabilidade da Secretaria de Saúde do Estado sobre a prestação de contas apresentada, conforme dispõe a Resolução RN TC 07/01, em ser art. 5°, § 4°, VIII).

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01475/06
ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 01475/06, que trata da Prestação de Contas do Convênio n° 01/2006 entre a Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;

CONSIDERANDO que estão ausentes nos autos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 07/01;

DECIDE:

ART. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta dias) para que o ordenador, Sr. Waldson Dias de Sousa, sob pena de responsabilização, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução (termo de recebimento da obra e parecer do setor do controle interno ou da contabilidade da Secretaria de Saúde do Estado sobre a prestação de contas apresentada, conforme dispõe a Resolução RN TC 07/01, em ser art. 5°, § 4°, VIII).

ART. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Presente o representante do Ministério Público Especial,

Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador Geral